



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**

**Av. Pedro Basso, 1001 - Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)33088019 -**

**E-mail: fi-17vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0018474-97.2026.8.16.0030**

Processo: 0018474-97.2026.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Execução Contratual

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • CAMIS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Requerido(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

## **DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cumprimento de Obrigação Contratual e Legal para Tutela de Serviço Público Essencial c/c Tutela de Urgência Antecipada proposta por CAMIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na qual a requerente, concessionária responsável pela administração dos Cemitérios Municipais São João Batista e Jardim São Paulo com base no Contrato Administrativo n.º 009/2008 e seu 1.º Aditivo, celebrado em 04 de setembro de 2014, postula autorização judicial para promover as exumações dos jazigos inadimplentes relacionados nos Editais de Notificação n.º 004/2026 e n.º 005/2026 antes do transcurso integral do prazo de 20 dias neles previsto, ao argumento de que os cemitérios se encontram em estado de absoluto esgotamento de vagas para sepultamentos regulares.

Instruem a inicial os documentos de fls., entre os quais se destaca o Ofício KM Ambiental n.º 062/2026, datado de 03 de junho de 2026, subscrito pelo Biólogo e Engenheiro Ambiental Thiago da Silva Farias (CRBIO 83.488/07-D e CREA 192.801/D), responsável legal da empresa KM Consultoria & Engenharia Ambiental, contratada pela requerente para prestação de serviços de consultoria e assessoria ambiental nos quatro cemitérios municipais sob sua administração.

É o relatório. Decido.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA DIMENSÃO ESTRUTURAL DO LITÍGIO

Antes de examinar os requisitos da tutela de urgência requerida, é necessário situar o presente feito em sua dimensão mais ampla, pois ela condiciona tanto a análise da probabilidade do direito quanto a extensão das medidas a serem adotadas no dispositivo.

O que os autos revelam não é uma controvérsia bilateral pontual entre concessionária e Poder Concedente sobre o cumprimento de cláusula contratual. É a exposição judicial de uma falha sistêmica e crônica de planejamento e gestão de infraestrutura pública essencial que afeta, de forma difusa e contínua, toda a população de Foz do Iguaçu.

A solução da lide jurídica é, por certo, necessária, mas insuficiente: sem o enfrentamento da causa estrutural da crise, o ciclo de esgotamento se reproduzirá indefinidamente, e o Poder Judiciário será instado a intervir de forma reativa e fragmentada em situação que exige resposta institucional sistêmica.

A doutrina brasileira contemporânea sobre processos estruturais, com destaque para as contribuições de Edilson Vitorelli, Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim, identifica como constitutivos da litigância estrutural a violação massiva e contínua de direitos fundamentais, a origem da violação na disfunção de uma estrutura institucional pública, a impossibilidade de solução pelo modelo bilateral tradicional e a necessidade de reforma organizacional como condição de adequação da prestação estatal. Todos esses elementos estão presentes no caso em exame.

O Supremo Tribunal Federal, na **ADPF 347**, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e determinou medidas estruturais ao Poder Executivo com acompanhamento continuado. A lógica é transponível, em escala municipal, ao presente caso: há uma omissão estrutural do Poder Concedente que produz, de forma contínua e previsível, a violação de múltiplos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, saúde pública, liberdade religiosa da comunidade islâmica e continuidade de serviço público essencial.

A base normativa para a adoção de medidas estruturantes está no art. 139, IV, do CPC, que confere ao juízo amplos poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, e no art. 497, que autoriza a tutela específica do



resultado prático equivalente nas obrigações de fazer, abrindo espaço para determinações de natureza organizacional ao Poder Público que transcendem a condenação individual.

Importa delimitar, desde já, o papel que cabe ao Judiciário nesse modelo: não substituir os órgãos democraticamente legitimados na definição do conteúdo das políticas públicas, mas garantir que o Município construa uma política pública minimamente adequada para assegurar o direito fundamental ao sepultamento digno, dentro de prazo razoável e com mecanismos de verificação efetivos. O juízo define parâmetros de resultado; a escolha dos meios permanece na esfera do Poder Executivo Municipal.

### **II.3- DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão presentes no caso em exame com densidade probatória incomum para esta fase processual.

A probabilidade do direito mostra-se clara.

Com efeito, a requerente é concessionária do serviço público funerário municipal, serviço essencial sujeito ao princípio da continuidade e ao princípio da adequação previstos no art. 6.º, caput e §1.º, da Lei n.º 8.987/1995, segundo os quais o serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. O art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal reforça esse imperativo ao exigir que a lei disponha sobre a obrigação de manter serviço adequado, matéria que encontra correlato direto na Lei Ordinária Municipal n.º 4.034/2012 e no Decreto Municipal n.º 29.812/21.

O exame dos autos revela omissão reiterada do Município de Foz do Iguaçu e indicam situação de colapso da capacidade sepulcral dos cemitérios municipais não é fato novo, imprevisível ou de formação recente.

Trata-se de crise anunciada, comunicada e documentada ao Poder Concedente de forma sistemática e ininterrupta ao longo de mais de seis anos, sem que o Município tenha adotado qualquer medida estrutural efetiva de solução.

Em 2020, a requerente formalizou ao Poder Concedente, por meio do Processo Administrativo n.º 043046/2020, a primeira comunicação oficial sobre a iminência



do esgotamento da capacidade sepulcral. Nesse mesmo contexto, conforme atesta o Ofício KM Ambiental n.º 062/2026, o próprio Município chegou a indicar como solução a cessão de área adjacente ao Cemitério Parque Iguazu para fins de ampliação, reconhecimento formal da crise que, não obstante, jamais foi concretizado.

Em 2021, a urgência foi reiterada por meio do Processo Administrativo n.º 011585/2021. Em 2022, nova reiteração se deu mediante o Processo Administrativo n.º 10195/2022 e o Ofício n.º 127/2022, quando a urgência específica relativa ao espaço islâmico já era de conhecimento e aquiescência expressa da Prefeitura Municipal. Em 2024, o Ofício n.º 032/2024 formalizou nova notificação sobre a criticidade da capacidade instalada, igualmente sem resposta estrutural do Poder Concedente.

Em 09 de fevereiro de 2026, a requerente entregou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente relatório técnico que merece destaque especial nesta decisão: o documento atestou **taxa de ocupação de 99,9% dos cemitérios municipais, com demanda de 138 a 140 óbitos mensais e disponibilidade de apenas 23 vagas regulares para sepultamento**. Esses números evidenciam a absoluta iminência do colapso do serviço público funerário, pois a capacidade remanescente era, já naquela data, insuficiente para atender sequer um único mês de demanda ordinária.

Em 20 de fevereiro de 2026, o próprio Município expediu a Notificação Extrajudicial n.º 55/2026 solicitando informações que já lhe haviam sido reiteradamente enviadas, evidência de ciência qualificada da crise combinada com grave desorganização administrativa. Em 09 de março de 2026, a requerente respondeu por meio do Ofício n.º 07/2026, com tabelas detalhadas e fotografias aéreas, reiterando a urgência da ampliação. Em 25 de maio de 2026, Notificação Extrajudicial com Interpelação concedeu prazo de 15 dias para emissão da autorização formal de ampliação, transcorrido sem qualquer resposta, motivando o ajuizamento em 03 de junho de 2026.

Essa cronologia evidencia que a omissão do Poder Concedente não é episódica nem circunstancial. É omissão persistente, reiterada, documentada e qualificada, que se prolonga por mais de seis anos a despeito de comunicações formais sucessivas, de relatórios técnicos de alerta e de interpelações extrajudiciais, todas ignoradas pelo Município sem qualquer justificativa técnica ou jurídica apresentada nos autos.

Não há, nesse momento processual, elemento nos autos que permita imputar à requerente responsabilidade pela situação de colapso verificada. A documentação demonstra que a concessionária agiu proativamente em todas as fases. Conforme relata o Ofício KM Ambiental n.º 062/2026, a requerente chegou a obter licenças ambientais junto ao Instituto Água e Terra - IAT e a iniciar os trabalhos de



infraestrutura para ampliação, tendo sido compelida a paralisá-los por determinação do próprio Poder Público Municipal, período durante o qual as licenças obtidas vieram a vencer, dano direto causado pela inércia do Município que assim obstruiu a solução que ela própria havia indicado como adequada.

Em outro giro, a requerente demonstrou ter observado integralmente o rito bifásico previsto na Lei Municipal n.º 4.034/2012 e no Decreto Municipal n.º 29.812/21, mediante notificações individuais por AR e publicação dos Editais n.º 004/2026 e n.º 005/2026 no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição Ordinária n.º 5478, com vencimento em 15 de junho de 2026 para o Cemitério Jardim São Paulo e em 18 de junho de 2026 para o Cemitério São João Batista.

O pedido de antecipação do início das exumações em relação ao prazo de 20 dias encontra fundamento na interpretação teleológica da norma: o prazo foi estabelecido para garantir ao locatário inadimplente a oportunidade de regularizar sua situação, finalidade protetiva já integralmente atendida pela dupla notificação formalizada. A manutenção rígida do prazo completo em contexto de comprovado esgotamento de vagas transforma o instrumento protetivo em obstáculo desproporcional ao interesse público, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados no art. 2.º da Lei n.º 9.784/1999 e no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

De outro lado, está cumulativamente presente o risco de dano irreparável que não é hipotético nem futuro, ao contrário, já se materializou.

A requerente foi compelida a construir, às suas próprias expensas e sem qualquer contrapartida do Poder Concedente, 20 gavetas emergenciais provisórias no Cemitério Municipal São João Batista, das quais pelo menos 4 já foram utilizadas para sepultamentos efetivos antes do ajuizamento desta ação.

A gravidade central do *periculum in mora* reside no que está imediatamente à frente: as 20 gavetas emergenciais representam a **última e única reserva de vagas** atualmente existente nos cemitérios municipais. Uma vez esgotadas essas estruturas, o que, diante de demanda mensal de 138 a 140 óbitos atestada tecnicamente, pode ocorrer em curtíssimo prazo, o Município de Foz do Iguaçu estará em situação de absoluta impossibilidade fática de realizar sepultamentos, configurando colapso total e irreversível do serviço público funerário.

O laudo técnico da KM Consultoria & Engenharia Ambiental agrega à análise do periculum uma dimensão de saúde pública e ambiental que não pode ser ignorada. O expert atesta que todos os quatro cemitérios municipais não possuem mais espaço vago para sepultamento e que a decomposição de corpos humanos gera necrochorume, líquido tóxico, além da liberação de gases, fatores que potencializam os riscos à saúde pública e à qualidade ambiental local e regional,



avaliação técnica subscrita por profissional habilitado que não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário no exame da urgência da medida requerida.

A cada óbito que ocorra antes da execução das exumações autorizadas, a impossibilidade de sepultamento em vaga regular causa dano grave, de natureza existencial e irreparável, à família enlutada, insuscetível de compensação posterior. O serviço público funerário é, por definição, serviço que não admite postergação, pois sua necessidade surge em momento único, irrepetível e de máxima vulnerabilidade humana.

O perigo de dano irreparável está, portanto, plenamente configurado.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para autorizar a requerente CAMIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. a promover **imediatamente** as exumações dos jazigos inadimplentes relacionados nos Editais de Notificação n.º 004/2026 e n.º 005/2026, **bem como dos que se sucederem até a aprovação do Plano de Ação Estrutural**, independentemente do transcurso integral do prazo de 20 dias neles previsto, devendo a requerente observar, **obrigatoriamente**, as seguintes condições e protocolos:

#### **Das medidas técnico-procedimentais:**

1. Antes de qualquer exumação, deverá ser lavrado **Auto Circunstanciado** individualizando com precisão o jazigo objeto do ato, com registro do setor, quadra, número, nome do falecido, data do óbito e data do sepultamento original, acompanhado de **registro fotográfico do estado atual da sepultura e da lápide**, com inclusão do número de identificação do jazigo e do título de uso, documento que servirá como registro probatório permanente e base da cadeia de custódia dos restos mortais.
2. A **identificação de cada conjunto de restos mortais** deverá observar **protocolo de dupla via**, com etiqueta fixada ao recipiente de acondicionamento no momento exato da extração e segunda etiqueta lacrada internamente ao saco ou urna, ambas contendo número de série único vinculado ao respectivo Auto Circunstanciado, em material impermeável e resistente à umidade, vedada a identificação manuscrita sem suporte durável.



3. O **registro fotográfico** deverá ser realizado em três momentos distintos: 1) abertura do jazigo, 2) extração dos restos mortais e 3) acondicionamento final , devendo cada imagem conter **geolocalização** e **registro automático de data e hora**.
4. Todas as exumações serão realizadas com a presença de responsável técnico habilitado da requerente, e o Município de Foz do Iguaçu deverá designar formalmente, servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria Municipal de Saúde para atuar como fiscal permanente em cada ato exumatório, sendo vedada a realização do ato sem a presença do fiscal assim designado. **Fixo o prazo de 24hs para a indicação de servidor, sob pena de responsabilização pessoal (civil, penal e administrativa) do agente público responsável.**
5. Cada **exumação será registrada em livro próprio**, físico ou digital, com assinatura cruzada do responsável técnico da concessionária e do fiscal municipal designado, mantendo-se uma via com a requerente e uma via juntada aos autos Juízo no prazo de 48 horas após cada ato.
6. A requerente deverá realizar comunicação eletrônica ao titular do jazigo (via aplicativo de mensagens), com antecedência mínima de 24 horas de cada exumação específica, por meio que permita confirmação de recebimento, assegurando ao titular a oportunidade de comparecer ao ato ou de retirar eventuais objetos de valor afetivo depositados na sepultura, devendo a concessionária fotografar e registrar o estado dos objetos presentes e o que foi ou não retirado pelo titular. Na impossibilidade de comunicação eletrônica deverá a requerendo certificar tal fato sob responsabilidade pessoal do agente que certificar.
7. O protocolo completo de identificação, compreendendo os autos circunstanciados, o livro de registro, os registros fotográficos e os comprovantes de comunicação aos titulares, deverá ser juntado aos autos no prazo de 48 horas após cada exumação, passando a integrar os presentes autos.

#### **Das medidas relativas ao ossário:**

1. Os restos mortais exumados deverão ser acondicionados em gaveteiro ou compartimento individualizado e exclusivo no ossário municipal, **sendo vedado o compartilhamento de espaço com restos mortais de outros falecidos.**
2. **Cada compartimento deverá receber placa de identificação** confeccionada em material durável e resistente às intempéries, com gravação



permanente do nome do falecido, data do óbito e número do processo administrativo de exumação correspondente.

3. A requerente deverá manter **mapa atualizado do ossário municipal**, com **registro georeferenciado** de cada nova entrada, depositado nos presentes autos após cada exumação e disponibilizado ao público no sítio eletrônico da concessionária ou do Município, de modo a permitir que qualquer familiar localize os restos mortais sem depender de informação verbal da administração do cemitério.
4. Os restos mortais exumados com fundamento na presente decisão não poderão ser removidos, transferidos ou descartados pelo prazo mínimo de 5 anos sem autorização judicial prévia, **salvo requerimento expresso do titular do jazigo ou de familiar de primeiro grau devidamente comprovado.**

#### **Das medidas estruturais: Plano de Ação e monitoramento:**

Em razão da dimensão estrutural do litígio reconhecida no item II desta decisão, e com fundamento nos arts. 139, IV, e 497 do Código de Processo Civil, **determino ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 60 dias**, apresente nos autos **Plano de Ação Estrutural** para a gestão da infraestrutura funerária municipal, contendo diagnóstico atualizado da capacidade instalada de todos os cemitérios municipais, cronograma de ampliação com etapas, responsáveis e prazos definidos, identificação das providências necessárias para reativação ou renovação das licenças ambientais junto ao Instituto Água e Terra - IAT, plano de financiamento das obras com previsão de dotação orçamentária específica para os exercícios subsequentes e indicadores de monitoramento com metas intermediárias verificáveis.

O Plano de Ação não será elaborado unilateralmente pelo Município. Antes de sua aprovação judicial, a concessionária requerente, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná serão intimados para manifestação no prazo de 15 dias, podendo apresentar impugnações, sugestões e complementações.

#### **Notifique-se:**

I-) A **comunidade islâmica** de Foz do Iguaçu, por meio do **Centro Cultural Beneficente Islâmico de Foz do Iguaçu** (CCBI), para, em 15 (quinze dias) manifestar interesse em participar do processo na condição de ***amicus curiae***, assegurada representação específica de suas necessidades no plano de ampliação.



II-) O **Instituto Água e Terra - IAT** para informar nos autos, no prazo de 30 dias, o estado atual do processo de licenciamento ambiental das obras de ampliação dos cemitérios municipais de Foz do Iguaçu e as condições necessárias para sua reativação ou renovação.

### **Da designação de audiência:**

Fica desde já designada **audiência pública de monitoramento estrutural** para 90 dias após a apresentação do Plano de Ação, com a participação das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais atores que vierem a integrar o processo, com a finalidade de avaliar o cumprimento das etapas iniciais do plano e deliberar sobre os ajustes necessários.

As audiências de monitoramento terão periodicidade trimestral enquanto perdurar o estado de colapso da infraestrutura cemiterial.

**Oficie-se** ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que avalie, no âmbito de sua competência constitucional, a conduta dos gestores responsáveis pelas áreas de meio ambiente e planejamento urbano no período de **2020 a 2026**, no tocante à não execução das obras de ampliação dos cemitérios e à não renovação das licenças ambientais oportunamente obtidas, encaminhando-se cópia desta decisão e dos documentos que compõem a cronologia de omissão descrita no item IV.2.

**Oficie-se**, igualmente, à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para que tome ciência formal do estado de colapso da infraestrutura funerária e possa exercer sua função fiscalizatória e legislativa, inclusive quanto à previsão de dotação orçamentária específica nas próximas leis orçamentárias.

### **Das intimações e notificações:**

**Intime-se** o Ministério Público para intervir na qualidade de custos legis, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda envolve interesse público primário relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, com incumbência adicional de acompanhar ativamente o cumprimento das medidas estruturais determinadas nesta decisão e de requerer as providências que entender necessárias ao longo do monitoramento.



**Notifique-se** a Defensoria Pública do Estado do Paraná para que, **querendo**, intervenha no feito na qualidade de *custos vulnerabilis*, nos termos do art. 4.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 80/1994, em representação das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que dependem exclusivamente do serviço público funerário municipal e que, por não disporem de acesso a serviços privados alternativos, são as mais diretamente afetadas pelo colapso da infraestrutura cemiterial. A intervenção da Defensoria, além de ampliar a legitimidade democrática das medidas estruturais a serem adotadas, assegurará que os interesses dos grupos mais vulneráveis da população sejam considerados na elaboração e no monitoramento do Plano de Ação Estrutural.

#### **Da citação:**

**Cite-se** o Município de Foz do Iguaçu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido formulado no item "d" da exordial, consistente na determinação ao Município de apresentar os autos dos Processos Administrativos n.º 043046/2020, n.º 011585/2021, n.º 10195/2022 e do Ofício n.º 032/2024. Os documentos administrativos referenciados não estão sujeitos a sigilo legal, sendo ônus processual da parte autora providenciar a juntada de documentos que pretende ver valorados em seu favor, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil. A exibição compulsória pressupõe a impossibilidade de acesso pela parte aos documentos que ela própria produziu ou recebeu, o que não é o caso dos autos. Fica a requerente intimada a providenciar a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 dias, sob pena de não poder deles se valer para fins probatórios.

**Intime-se. Cumpra-se com urgência.**

Foz do Iguaçu, data registrada no sistema PROJUDI

- documento assinado digitalmente-

**ROGERIO DE VIDAL CUNHA**

**Juiz de Direito Substituto**

